

LEI Nº 2117, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo e dá outras providências”.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - O Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, através de seu Poder Executivo, no âmbito da Secretaria Municipal de Ecologia, Meio Ambiente, Turismo, Agricultura, Indústria e Comércio, cria o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Parágrafo Único – O COMTUR é órgão da Administração Municipal de caráter consultivo e deliberativo, no âmbito de sua competência relativa ao desenvolvimento turístico do Município.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR – compete nortear e promover o turismo no Município, elaborando e acompanhando a implementação do plano municipal de turismo.

Art. 3º - O suporte financeiro para as ações do Conselho deverá ser suportado pelo Fundo Municipal de Turismo, que deverá ser criado por Lei Municipal, objetivando concentrar recursos e promover a consolidação da atividade turística do Município.

Art. 4º - O COMTUR será composto por membros do poder executivo e da sociedade civil, da maneira seguinte:

I – 01 (um) Presidente;

II – 01 (um) Vice-Presidente;

III – 01 (um) Secretário Executivo (sendo este sempre do Poder Público);

IV – uma comissão de fiscalização, composta por três membros efetivos e seus suplentes.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Turismo será constituído por membros representantes do Poder Público e por membros representantes da sociedade civil, observada a paridade na forma da lei.

Art. 5º – Cada membro do Conselho terá 01 (um) suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

Art. 6º – A função dos membros do COMTUR é considerada serviço de relevante valor social, não sendo, portanto, remunerada.

Art. 7º – As sessões do COMTUR serão públicas e as atas deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 8º – O mandato dos membros do COMTUR é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, a exceção dos representantes do executivo municipal.

Art. 9º – Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º. poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMTUR.

Art. 10 – O não comparecimento a 03(três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica exclusão do COMTUR.

Art. 11 – A instalação do COMTUR e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação dessa Lei.

Art. 12 - No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua instalação, o COMTUR, elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 21 de setembro de 2005.

Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal

